

**Lei Nº 4.671**

21/10/1992

**LEI Nº 4.671, de 19 de outubro de 1992**

Garante a concessão de incentivos especiais decorrentes da obrigação de preservar, conservar e recuperar a cobertura florestal nativa e proteger os ecossistemas.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito, Santo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de incentivos especiais decorrentes da obrigação de preservar, conservar e recuperar a cobertura florestal nativa e proteger os ecossistemas, será garantida na forma desta Lei.

Art. 2º - O Estado concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

- a) preservar ou conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- b) recuperar com espécies nativas, no mínimo, um por cento ao ano de área de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento;
- c) sofrer por parte do Poder Público Estadual, para fins de conservação dos ecossistemas, limitação ou restrições de uso de recursos naturais existentes na sua propriedade.

Art. 3º - São incentivos especiais previstos nesta Lei:

I - a prioridade na concessão de apoio financeiro à propriedade rural, através de programas de crédito rural a serem operacionalizados pelas entidades do Sistema Financeiro Estadual, com a menor taxa de juros divulgada pelo Conselho Monetário Nacional;

II - o financiamento prioritário, através de programas especiais, com menor taxa de juros divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, voltados para a diversificação da propriedade rural, visando otimizar a exploração das áreas sem cobertura florestal;

III - a redução de taxas de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Financeiro Estadual, aos beneficiários do crédito rural referido no inciso anterior;

IV - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de melhoria de produtividade e qualidade produtos agrícolas, de difusão de tecnologia alternativas e de sementes melhoradas;

V - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de eletrificação, drenagem e irrigação, telefonia e armazenagem;

VI - a orientação e o apoio técnico-administrativo do órgão de desenvolvimento florestal do Estado, aos proprietários rurais beneficiários dos incentivos instituídos pela presente Lei para que possam requerer junto ao Órgão Federal competente, a redução ou a isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, prevista em Lei;

VII - a preferência na prestação de serviços de assistência técnica de fomento, de mecanização, de melhoramentos de estradas vicinais, de análise de solo e de produtos agrícolas, de classificação e

armazenagem de produção, bem como de serviços veterinários e agrônômicos, através de órgãos vinculados ao Estado;

VIII - a redução do valor da tabela ou de taxa de assistência técnica, de serviços veterinários, de fomento, de mecanização, de serviços cartográficos e desenvolvimento florestal, de análises de solos e de produtos agrícolas, de venda de sementes e de outros insumos, de classificação e de armazenamento, bem como das taxas de expediente, praticados pelos órgãos vinculados ao Estado;

IX - a prioridade na concessão e a redução na cobrança de permissão de uso de bens públicos estaduais, área de comercialização agrícola;

X - a elaboração e o acompanhamento na implantação de projetos de recuperação, visando a formação de área mínima de vinte por cento da floresta nativa;

XI - o fornecimento de mudas de essências nativas ou adaptadas ecologicamente produzidas através de projetos governamentais e a assistência técnica necessária ao empreendimento;

XII - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art 4º - Na concessão dos incentivos, o Estado adotará critérios que beneficiem, prioritariamente, os proprietários de áreas rurais de até 150 (cento e cinquenta) hectares os beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais e os membros de associações de pequenos agricultores rurais, enquadrados nas hipóteses previstas, no Art. 2º desta Lei.

Art 5º - Os incentivos serão proporcionais à dimensão da área preservada, conservada ou recuperada ou à da área com limitação de uso, na seguinte forma:

I - os previstos no Art. 3º, incisos II, IV, V, VI, VII VIII, IX e XII, ao proprietário rural que preservar e conservar florestas nativas com área maior que 20% (vinte por cento) e menor que 50% (cinquenta por cento) do total de sua propriedade, ou que tiver, nas mesmas dimensões, limitado o seu direito de uso;

II - os previstos no Art 3º, à exceção dos incisos X e XI, ao proprietário rural, que preservar ou conservar florestas nativas ou recuperar com espécies florestais nativas área maior que 50% (cinquenta por cento) do total de sua propriedade, ou que tiver na mesma dimensão, limitado o seu direito de uso;

Parágrafo 1º - a redução prevista no inciso VIII do Art 3º é de 30% (trinta por cento) para o proprietário rural enquadrado no inciso I do Art. 5º e de 50% (cinquenta por cento) para o proprietário rural enquadrado no inciso II do mesmo Artigo;

Parágrafo 2º - os incentivos previstos nos incisos X e XI do Art. 3º alcançarão, exclusivamente, os proprietários rurais que, não dispondo de área mínima de preservação florestal, assumirem o compromisso expreso junto ao Órgão estadual competente, de promover a recuperação da cobertura vegetal com espécies florestais nativas, até atingir o limite mínimo de 20% (vinte por cento);

Parágrafo 3º - a SEAMA elaborará, quando requerido, após a assinatura do compromisso referido no parágrafo anterior, para cada caso, projeto de recuperação visando a formação de área mínima de 20% (vinte por cento) de floresta nativa.

Parágrafo 4º - a SEAMA expedirá Certificado Florestal - CERFLO, válido por um período máximo de 12 (doze) meses e renovável, sempre por igual período.

Parágrafo 5º - O Certificado Florestal, em anexo, é o documento hábil para comprovar a existência e

a dimensão das áreas preservadas, conservadas ou recuperadas e para requerer a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º - O proprietário rural que não cumprir o compromisso a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior ou o que deixar de preservar, conservar ou recuperar área mínima de cobertura florestal nativa, prevista no Art 189 da Constituição Estadual será notificado como infrator, sendo-lhe fixado prazo máximo de doze meses para o cumprimento desta disposição legal.

Parágrafo 1º - decorrido o prazo fixado no auto de notificação. o não cumprimento do disposto neste Artigo obriga o infrator ao pagamento de uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo anual do projeto de implantação ou recuperação da floresta nativa, fixada pela SEAMA.

Parágrafo 2º - o pagamento de multa não exonera o proprietário rural da obrigação de recuperar a cobertura florestal nativa, em 1% (um por cento) ao ano.

Parágrafo 3º a fiscalização do cumprimento do disposto no Artigo será exercida pela SEAMA.

Art. 7º - As restrições de uso para fins de proteção de ecossistemas serão averbadas no registro imobiliário competente, a partir da verificação dessa condição, pela SEAMA.

Parágrafo Único - As áreas previstas neste Artigo serão identificadas em plantas e memoriais descritivos .

Art 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins; em 19 de outubro de 1992.

Diário Oficial em 21.10.92

Leia o original aqui